

## Direito Internacional Público

**Professor: Joyce Lira**

Segurança coletiva e uso da força – Parte III- 75

### Resumo

---

#### Mecanismos de pressão

##### 1. contramedida: retorsão e represália

“Na prática é difícil identificar se um conjunto de medidas tomadas por um Estado é de retorsão ou de represália. As diferentes contramedidas norte-americanas contra o Irã, decorrentes do incidente com o pessoal diplomático em Teerã, mostram esse problema.” (Varella)

“Entre as medidas de retorsão, cita-se a exigência de diminuição do número de funcionários diplomáticos na Embaixada do Irã, em Washington, seguida do rompimento de relações diplomáticas e a interdição de imigrantes iranianos.” (Varella)

“Entre as medidas de represália: o bloqueio dos ativos iranianos nos bancos americanos e em suas sucursais no exterior; a tentativa de recuperar as testemunhas pela força.” (Varella)

“E mistas: o embargo comercial, com a suspensão dos contratos em curso (represália) e interdição de contratos futuros (retorsão).” (Varella)

#### OBS: limites às represálias

“Nem todo ato ilícito pode ser objeto de represálias de natureza similar, ainda que proporcionais. Em casos de guerra, um Estado não pode violar os direitos humanos de populações civis do outro, nem mesmo de militares presos, ainda que o outro Estado tenha cometido tais violações.” (Varella)

“O direito internacional denomina de Clausula Martens a obrigação de respeito aos direitos humanos e de exigência de consciência pública em relação às vítimas em caso de guerra. A exclusão da responsabilidade pela culpa anterior do outro (princípio *inadimplenti non est adimplendum*) não se aplica, e as autoridades de ambos os Estados poderão responder perante os tribunais internacionais em caso de violação.” (Varella)

“As Organizações Internacionais também podem opor represálias e constantemente o fazem, sobretudo o Conselho de Segurança da ONU, em questão de ameaça ou ruptura da paz internacional. De acordo com o art. 41 da Carta da ONU: ‘O conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.’” (Varella)

“Entre as medidas mais comuns encontram-se suspensão do direito de voto na Assembleia Geral, solicitação aos membros que rompa relações diplomáticas com o estado punido, embargo as exportações, interrupção de todas as trocas comerciais, bloqueios marítimos ou aéreos ao envio de quaisquer mercadorias (exceto medicamentos e de bens para fins humanitários), até medidas armadas.” (Varella)

Institucionalização de contramedidas

Internacionalização do direito: fenômeno que reduziu a margem de julgamento dos Estados quanto a violação do direito internacional, aumentando a incidência de poder das Organizações Internacionais.

“A existência de um maior número de regras jurídicas ilumina o que é proibido pelo direito internacional. A criação de instrumentos próprios de solução de conflitos significa na prática atribuir a Organização Internacional a capacidade de julgar o que é ou não lícito e, portanto, limita o uso de represálias unilaterais pelos Estados assim como a proporcionalidade entre os prejuízos decorrentes do ato ilícito e a intensidade das represálias.” (Varella)

“No caso da força armada, a ONU foi criada com o intuito de garantir o monopólio da violência legítima pela comunidade internacional, mas a prática mostrou que outras organizações internacionais, como a OTAN, avocaram também essa legitimidade, sobretudo após o fim da bipolaridade política mundial, com a dissolução da União Soviética. Com a multiplicação de organizações e tribunais internacionais, houve uma ampliação da possibilidade de contramedidas lícitas e não violentas.” (Varella)

Exemplo da OMC: “As controvérsias comerciais internacionais são muito influenciadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. A maioria dos Estados integra a OMC. Nesse sistema, quando há violação a um tratado no âmbito da OMC, o membro vítima da violação não pode adotar represálias imediatas, mas deve submeter o fato a apreciação do OSC para que este verifique se existe ou não um dano resultante por violação ou mesmo por não violação ao direito internacional. Após o procedimento processual (...), existe uma outra fase, a de implementação. Somente depois da falha na implementação da decisão, as partes negociam as retaliações comerciais cabíveis, não apenas no montante dos prejuízos a serem causados, mas também nos setores que serão atingidos.” (Varella)

Efetividade dos modos e meios de uso da força nas relações internacionais a partir da sua institucionalização: “A institucionalização permite que as contramedidas sejam aplicadas não apenas por um Estado, mas pelo conjunto dos Estados-partes num tratado ou membros de uma organização Internacional, como ocorre com frequência em matéria ambiental, admite-se inclusive que os Estados que não aceitaram o compromisso – Estados não partes nos tratados – sejam sancionados. Trata-se de uma particularidade do direito ambiental nem sempre aceita pelos Estados e que apenas adquire alguma legitimidade quando um número suficiente de estados ratifica o tratado, a ponto de se poder equiparar-lo a uma regra de *jus cogens*, desde que não viole regras de outros tratados com maior grau de normatividade e efetividade.” (Varella)

“O processo de institucionalização da solução de controvérsias entre os Estados, em alguns ramos do direito internacional, possibilita que os Estados mais fracos possam sancionar Estados mais fortes com

efetividade, o que não era possível na lógica anterior. Assim, quando o Brasil ganha um contencioso na OMC, ele pode sancionar os Estados Unidos sobre setores sensíveis, sem sofrer contramedidas em resposta e, assim, força-los a mudar sua política contrária ao direito internacional.” (Varella)

## 2. uso lícito da força